



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODUD PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az Európai Közösségek Elsőfokú Bírósága
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKÝCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 45/07

11 de Julho de 2007

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-229/04

Reino da Suécia / Comissão das Comunidades Europeias

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULA A DIRECTIVA QUE AUTORIZA O PARAQUATO COMO SUBSTÂNCIA ACTIVA FITOFARMACÊUTICA

O tratamento do processo pela Comissão não preenche os requisitos processuais aplicáveis e a directiva viola o requisito da protecção da saúde humana e animal

O paraquato é uma substância activa que faz parte da composição de um dos três herbicidas mais utilizados no mundo. Age como herbicida não selectivo de largo espectro particularmente activo contra as ervas daninhas. Destrói as partes verdes da planta secando a respectiva folhagem. Não ataca o sistema radicular. A acção abortiva e destrutiva é localizada no sítio da aplicação do produto. É utilizado em mais de 50 variedades de culturas em mais de 120 países e é comercializado sob a forma de herbicida há cerca de sessenta anos.

Esta substância activa foi proibida em treze países, entre os quais a Suécia, a Dinamarca, a Áustria e a Finlândia.

As disposições comunitárias que regem a concessão de uma autorização dos produtos fitofarmacêuticos devem garantir um elevado nível de protecção, que deve, nomeadamente, evitar que os riscos para a saúde, as águas subterrâneas e o ambiente não tenham ainda sido convenientemente investigados. O anexo I da directiva em causa¹ contém a lista das substâncias activas autorizadas.

Em 1993, vários produtores de paraquato notificaram à Comissão o seu desejo de inscrever essa substância activa no anexo I da Directiva 91/414, entre os quais a empresa Zeneca, que também é a notificante.

¹ Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no Mercado (JO L 230, p. 1).

Após ter emitido um relatório de exame do paraquato, a Comissão adoptou a Directiva 2003/112/CE² que inclui o paraquato no anexo I como substância autorizada mediante certas condições.

A Suécia, apoiada pela Dinamarca, pela Áustria e pela Finlândia, interpôs recurso de anulação no Tribunal de Primeira Instância, pedindo a anulação da Directiva 2003/112. A Suécia invocou vários fundamentos, sendo uns de ordem processual e os outros relativos à violação da protecção do ambiente e da saúde humana e animal.

Quanto ao tratamento do processo

O Tribunal de Primeira Instância observa que, **apesar de existirem estudos sobre o nexa entre o paraquato e a doença de Parkinson, esta questão nunca foi evocada** pela notificante. Além disso, os relatórios da Comissão não continham nenhuma avaliação da literatura relativa aos eventuais nexos entre o paraquato e a doença de Parkinson.

A afirmação constante do relatório de exame da Comissão segundo a qual não existe indicação de neurotoxicidade do paraquato resulta de **um tratamento do processo que não satisfaz os requisitos processuais** impostos pelas normas comunitárias.

Além disso, o Tribunal verifica que um estudo francês relativo ao nível de exposição dos operadores ao paraquato, que teve uma certa importância para a avaliação dessa substância, não foi submetido a um procedimento de exame e que essa omissão constitui **uma violação das disposições processuais aplicáveis**.

Quanto à protecção da saúde humana

O Tribunal de Primeira Instância observa que resulta de um estudo guatemalteco que um dos operadores que participaram nesse estudo sofreu uma exposição ao paraquato equivalente a 118% do nível aceitável de exposição do operador («NAEO») fixado para esta substância, apesar de ter sido utilizada nas condições propostas. Consequentemente, não estão preenchidos os requisitos comunitários, que proibem que o NAEO seja ultrapassado. Por conseguinte, a **Directiva 2003/112 viola o requisito de protecção da saúde humana**.

Além disso, uma vez que o estudo francês acima mencionado teve um papel importante na decisão da Comissão de incluir o paraquato no anexo I da Directiva 91/414, a conclusão deste estudo segundo a qual as utilizações que impõem um tratamento com um pulverizador de dorso são objecto de um parecer desfavorável constitui **um indício sério que permite razoavelmente duvidar da inocuidade do paraquato** nessas utilizações.

Quanto à protecção da saúde animal

O Tribunal observa que a Comissão alega ter baseado a sua apreciação de que o paraquato não tinha efeitos prejudiciais sobre a saúde animal no exame dos catorze usos previstos pela notificante. Ora, **para avaliar os efeitos do paraquato sobre a saúde dos leporídeos e dos embriões de aves, só foram examinados dois domínios de utilização**, a saber, a utilização do paraquato nos campos de restolho no que diz respeito aos leporídeos e a utilização do paraquato nos campos de luzernas no Outono e no Inverno no que diz respeito às aves. A Comissão não invocou nenhuma razão que justificasse a desnecessidade de examinar dos outros doze estudos. Assim, o Tribunal de Primeira Instância conclui que a Comissão não examinou suficientemente o processo quanto a esta questão.

² Directiva 2003/112/CE, de 1 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa paraquato (JO L 321, p. 32).

O Tribunal constata igualmente que a Comissão se baseou num processo **que não permitia fazer prova bastante de que as medidas por ela identificadas como susceptíveis de reduzir os riscos para os leporídeos eram eficazes ou aptas** a reduzir esses riscos.

Os outros fundamentos suscitados no processo são julgados improcedentes pelo Tribunal de Primeira Instância.

Tendo acolhido parcialmente os fundamentos invocados pela recorrente, **o Tribunal de Primeira Instância anula a Directiva 2003/112.**

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso, limitado a questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: BG, ES, CS, DA, DE, EL, EN, FR, IT, HU, PT, RO, SK, FI, SV

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-229/04>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*